

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.002201/99-94
Recurso nº : 129.658
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CANCELLA NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.882

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - REVISÃO SUMÁRIA - LUCRO REAL - O lucro real corresponde ao lucro líquido do período-base ajustadas pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação que rege a matéria.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção monetária do IPC/BTNF poderá ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, respeitados os percentuais definidos na legislação, desde que no período de 1990 a 1993, respectivamente, houvesse lucro real suficiente para absorver seu valor.

PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - LIMITE - No período em tela, para determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado só poderia ser reduzido, utilizando-se saldo de prejuízos fiscais, até o limite de trinta por cento.

Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANCELLA NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUSA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.002201/99-94

Acórdão nº : 105-13.882

Recurso nº : 129.658

Recorrente : CANCELLA NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado CANCELLA NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em 03/11/1999 no qual e exigido total de crédito tributário de R\$ 2.433,85, sendo R\$ 836,35 de imposto de renda, R\$ 970,25 de juros de mora (calculados até 31/10/1999) e R\$ 627,25 de multa proporcional (passível de redução).

Conforme descrição dos fatos, às fls. 02, foi apurada compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações (07.02) e compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real (07.01).

Na peça impugnatória de fls. 10/12, acompanhada dos documentos de fls. 15/24 a autuada alega sua defesa, em síntese que:

- os valores declarados na linha 03 da ficha 29, relativamente aos períodos-base de março a junho e novembro de 1995, referem-se à compensação de prejuízos da Lei 8.200, não podendo, portanto, serem excluídos para fins de cálculo dos 30% compensáveis no IRPJ;

- ocorreu que não foi encontrado outro local para efetuar tais lançamentos; junta a parte A do LALUR para as devidas averiguações;

- provará o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, notadamente documental e pericial, se necessária.

A decisão de primeiro grau restou assim ementada:

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - REVISÃO SUMÁRIA - LUCRO REAL - O lucro real corresponde ao lucro líquido do período-base ajustadas pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação que rege a matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.002201/99-94

Acórdão nº : 105-13.882

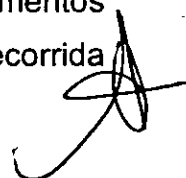
DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção monetária do IPC/BTNF poderá ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, respeitados os percentuais definidos na legislação, desde que no período de 1990 a 1993, respectivamente, houvesse lucro real suficiente para absorver seu valor.

PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - LIMITE - No período em tela, para determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado só poderia ser reduzido, utilizando-se saldo de prejuízos fiscais, até o limite de trinta por cento.

Lançamento Procedente.

No recurso ora apresentado a contribuinte reafirma os argumentos apresentados na impugnação em relação a exigências não exoneradas na recorrida decisão.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.002201/99-94

Acórdão nº : 105-13.882

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

Recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo trata compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações e de utilização de valor a maior do que saldo existente de prejuízo fiscal determinado apuração do lucro real de períodos anteriores.

Por concordar apresento a seguir o teor da decisão de primeiro grau assim se pronunciou a respeito da questão:

“ O RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, dispondo sobre a matéria, traz que:

Art. 424. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC e a variação do BTN Fiscal, nos termos do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, terá o seguinte tratamento fiscal (Leis ° 8.200/91, art. 3° e 8.682/93, art. 11):

I -poderá ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de quinze por cento, ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor; (...).

Art. 426. Os valores que constituírem adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte " B " do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma do Decreto nº 332, de 1991 e a diferença de correção monetária será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993.

§ 1° Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada na forma prevista no inciso I do art. 424. (grifo não original) "

§ 2° Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao período-base 1990, de prejuízos fiscais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10675.002201/99-94

Acórdão nº : 105-13.882

apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para compensação dos valores corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor -IPC, em 1990, pelo Índice Nacional em de Preços ao Consumidor - INPC, em 1991 e pela UFIR diária, a partir de 1992..

Os dispositivos legais deixam claro que, em se tratando de prejuízos fiscais, a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF poderá ser considerada exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real antes da compensação de prejuízos, nos percentuais determinados e atendidas as condições para sua utilização.

O MÀJUR/1996 (Instruções para elaboração da declaração - Lucro Real) disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal para todos os contribuintes, traz, em sua página 43, que:

Diferença Correção Monetária IPCIBTNF (1990).

O valor da diferença da correção do prejuízo, compensável nos períodos-base de 1990 a 1993, controlado na parte B do LALUR, poderá ser excluído, na linha 07/22, à razão de 15%.

Os valores declarados na linha três da ficha 29 da DIRPJ/1996, às fls. 39/61, efetivamente foram lançados como exclusões, entretanto a linha 07 da ficha 22 (saldo devedor da dif. de Correção Monetária Complementar -IPC/BTNF) da DIRPJ, onde deveria constar a diferença da correção de prejuízo -Lei 8.200/91, encontra-se zerada. O total de exclusões foi consignado na linha 25 da ficha 22 (outras exclusões conforme Livro de Apuração do Lucro Real).

Portanto, uma vez que houve equívoco de sua parte, para caracterizar que aqueles valores correspondem à correção de prejuízo - Lei 8.200/91, a contribuinte, além do registro na parte A do LALUR já juntado aos autos, tem que cumprir todos os outros requisitos previstos na legislação e necessários para ter direito a efetivar a exclusão, quais sejam:

- 1. comprovar a existência de prejuízos fiscais apurados até 31/12/1989;*
- 2. comprovar os registros destes valores na parte B do LALUR, desde o balanço de 31/12/1989, corrigidos na forma do Decreto 332/1991;*
- 3. comprovar a existência de lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 até o ano-calendário de 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores demonstrados na parte B do LALUR.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10675.002201/99-94

Acórdão nº : 105-13.882

Pelo exposto, os elementos constantes do processo são insuficientes para caracterizar que os valores declarados na linha três da ficha 29 da DIRPJ/1996, às fls. 39/61, relativamente aos períodos-base de março a junho e novembro de 1995, trata-se de diferença de correção de prejuízo - Lei 8.200/91.

Em terceiro, caso tivesse a reclamante comprovada sua assertiva anteriormente analisada, restaria verificar se os valores lançados com aquele título não comporiam os ajustes ao lucro líquido para aplicação da trava de 30%, conforme por ela alegado.

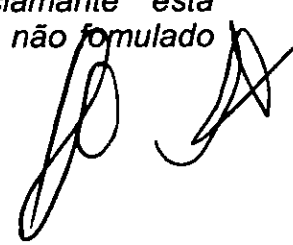
A legislação que embasa o lançamento diz que: A partir de umº de janeiro até 31 de dezembro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (Lei 8.981/95, art. 42); a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no artigo 42 da Lei 8.981/95, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes (Lei 8.981/95, art. 42, §, e Lei 9.065, art. 12).

Portanto, a argumentação utilizada pela defendente não está contemplada na legislação, ou seja, as exclusões entram no cômputo do lucro líquido ajustado para aplicação da trava de 30%, aí incluída a exclusão da diferença de correção do prejuízo, compensável nos períodos-base 1990 a 1993, controlado na parte B do LALUR.

O artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72 -PAF (Processo Administrativo Fiscal) define que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra uma das hipóteses ali descritas.

Já o § 1º do mesmo artigo, acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 dispõe que: considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V do art. 16.

Como a menção à perícia efetuada pela reclamante está desacompanhada de qualquer requisito, considera-se não formulado o pedido.””



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

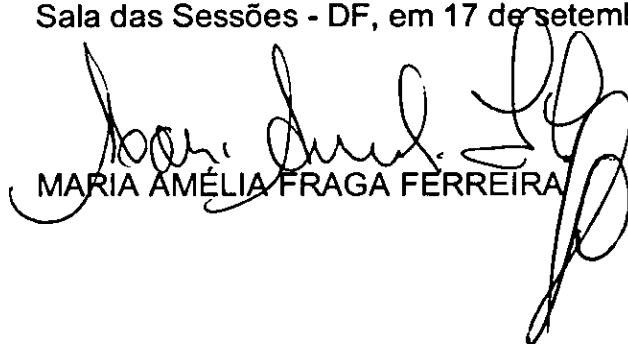
Processo nº. : 10675.002201/99-94

Acórdão nº : 105-13.882

Por todo o exposto concordo com os termos da decisão recorrida, por estar bem fundamentada a por ter abordado adequadamente todos os aspectos do processo, resolvo adotá-la plenamente como meu voto que dou no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA